Prefeitura Municipal de Campo Largo

X - concessão de direito de usufruto;
XI - cessão do direito ao usucapião;
XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
XV - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;
XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.
§ 1º. É devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
§ 2º. Equipara-se à compra e venda para efeitos fiscais:
I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II
IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 95 O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:
I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;
IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º. O disposto nos incs. III e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.
§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.
§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna devido o imposto nos termos da lei vigente à data de sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:
I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III
CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 96. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.
Art. 97. Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 98. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado à época do pagamento do imposto e atribuído ao imóvel pela Autoridade Fazendária.
§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.
§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.
§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.
§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.
§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.
§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

Seção V
ALÍQUOTAS

Art. 99 O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), com exceção para o caso de financiamento de habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento).

Seção VI
RECOLHIMENTO

Art. 100. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da ocorrência do fato imponível.
Art. 101. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.
Art. 102. O imposto recolhido só será restituído:
I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;
II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;
III - em face do rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.138 do Código Civil.

Seção VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 103. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.
Art. 104. O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.
Art. 105. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII
PENALIDADES

Art. 106. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento do valor do imposto.
Art. 107. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido.
Art. 108. O não cumprimento do disposto no art. 104 desta Lei implica em multa de dez Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato.
Art. 109. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa induzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa [illegible]
§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.
§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.
Art. 110. O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.
Art. 112. A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:
I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, atividades sociais, esportivas e/ou religiosas e congêneres;
II - verificação de regular funcionamento e renovação de licença de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
III - licença para comércio eventual ou ambulante;
IV - licença para execução de obras em geral;
V - licença para publicidade e propaganda;
VI - vigilância sanitária.
Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano.
Art. 113. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 114. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.
§ 1º. A taxa será recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não expedida a licença para localização e funcionamento.
§ 2º. A licença para localização só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.
§ 3º. O Alvará de Licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.
§ 4º. Toda licença será outorgada a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.
§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensa do recolhimento da taxa.
§ 6º. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito da outorga da licença e cobrança da taxa:
I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, se encontram em locais distintos ou diversos;
II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 115. A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.
Art. 116. A outorga da licença será válida somente para o exercício em que for expedida, ficando sujeita à fiscalização.
Parágrafo único. Deverá ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II
INSCRIÇÃO

Art. 117. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro próprio da repartição fiscal, bem como dos seus responsáveis.
§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.
§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deve ser realizada até a data do início do funcionamento.
§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no cadastro até dez dias antes da ocorrência do fato.
§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária ou de atividade, de baixa ou de endereço, o contribuinte deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias.
Art. 118. O interessado, sócio ou responsável, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 119. A Taxa será calculada conforme preconiza a Tabela n.º 3, Anexo V, desta lei, respeitando-se, quando for o caso, os valores mínimos e máximos.
Art. 120. O lançamento será efetuado com as informações fornecidas pelo contribuinte que serão incluídas no cadastro próprio.
Art. 121. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV
ARRECADAÇÃO

Art. 122. A taxa será recolhida de uma só vez.
Art. 123. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Seção V
PENALIDADES

Art. 124. O descumprimento das disposições relativas à taxa implica na imposição das seguintes penalidades:
I - deixar de promover a inscrição no cadastro próprio até a data do início da atividade, multa de vinte Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
II - notificado e por não cumprir os termos da notificação, multa de quarenta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
III - deixar de comunicar qualquer alteração societária ou atividade, de baixa ou de endereço, multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
IV - negar-se a apresentar o alvará de licença à fiscalização, multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
V - na reincidência, multa em dobro e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 125. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município são sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.
Art. 126. A taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializando-se pela concessão do selo de vistoria, a ser obtido por ocasião do pagamento da taxa.
Art. 127. Toda vistoria e fiscalização realizada será caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.
Art. 128. A verificação será feita anualmente, ou quando se julgar necessária, para constatar se o exercício da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.
Art. 129. Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto, os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

Seção II
BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 130. A taxa será calculada conforme Tabela n.º 3 - Anexo V - desta Lei, respeitando-se, quando for o caso, os valores mínimo e máximo.
Art. 131. O lançamento será anual.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 132. São contribuintes da taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença os estabelecimentos e os prestadores de serviço referidos no art. 125 desta Lei.

Seção IV
ARRECADAÇÃO

Art. 133. A taxa será arrecadada nos termos e prazos fixados em regulamento.

Seção V
PENALIDADES

Art. 134. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 124 desta Lei, com exceção do disposto nos incisos I e II, e, quando for o caso, as multas pela falta de recolhimento no prazo previsto estatuídas pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 1.º, do Art. 64 desta Lei.
Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 135. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 136. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com a Tabela n.º 4 – Anexo VI desta Lei.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 137. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.
Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deverá ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.
Art. 138. A taxa deverá ser recolhida de uma só vez, no ato da expedição da licença.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 139. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que executa obra sujeita às posturas municipais.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 140. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá também fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro imobiliário.
Art. 141. Todas as informações relativas à obra iniciada, ou em andamento, devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 142. O contribuinte que iniciar qualquer obra e loteamentos sem a sua devida inscrição no cadastro de obras ficará sujeito às seguintes penalidades:
I - interdição da obra;
II - multa de uma Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro quadrado ou linear de construção;
III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de vinte Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por dia, devida até sua definitiva inscrição.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 143. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 144. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será calculada, conforme Tabela n.º 5 – Anexo VII – desta lei.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 146. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a autorização e licenciamento ou à ação fiscal do Município.
Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.
Art. 147. Considera-se comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.
Art. 148. É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade. Maiores de quatorze e menores de dezoito devem apresentar autorização expressa dos pais, tutor ou curador.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 149. A inscrição só será feita desde que o interessado atenda às disposições das posturas municipais.
Art. 150. No ato da solicitação da licença o interessado deverá fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no cadastro próprio, que será mensalmente renovada.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 151. A falta da inscrição do vendedor eventual ou ambulante implica nas seguintes penalidades:
I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences;
II - multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, para cada autuação.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 152. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por meio, eletrônico ou não.
Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:
I - horário;
II - local;
III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
IV - período de duração.
Art. 153. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.
§ 1º. Para instalação de propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.
§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.
§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.
Parágrafo único. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração ao autor da mesma.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 154. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta da Tabela n.º 6 – Anexo VII – desta lei.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 155. Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada arrecadada no ato da outorga.
Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa deverá ser lançada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 156. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista no art. 152 desta Lei.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 157. A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deverá promover sua inscrição no cadastro da publicidade e propaganda.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 158. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:
I - multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs. Na reincidência, o dobro e mediante ação fiscal cinqüenta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por cada autuação;
II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;
III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 159. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Seção II
LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 160. O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária.
Art. 161. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, nos termos da Tabela n.º 7 - Anexo VIII e do Anexo IX desta Lei.
Parágrafo único. O valor da taxa é progressivo, proporcional ao grau de risco epidemiológico, conforme preconizado pela tabela e anexos a que se refere o "caput" deste artigo.
Art. 162. O recolhimento anual da taxa deve ser feito de uma só vez, no prazo fixado.
Art. 163. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.
Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.
Art. 164. Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;
II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 165. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 166. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.
Art. 167. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.
Art. 168. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não.
Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção V
PENALIDADES

Art. 169. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - após o décimo sexto dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.
Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.
Art. 170. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de trinta Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.
Art. 171. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VIII
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:
I - taxa de coleta de lixo;
II - taxa de prevenção e combate a incêndio;
III - taxa de iluminação pública;
IV - taxa de limpeza e de conservação de vias e logradouros públicos;
V - taxa de vistoria e segurança contra incêndio.

CAPÍTULO IX
TAXA DE COLETA DE LIXO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 173. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos ou a sua colocação à disposição do contribuinte.
Parágrafo único. Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.
Art. 174. A incidência da taxa ocorre quando da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos de até um metro cúbico por dia por contribuinte.
Art. 175. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 176. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção do serviço de coleta de lixo, e será lançada conforme Tabela N.º 8 – Anexo X – desta lei, respeitando-se quando for o caso o valor da taxa máxima.
Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo a área edificada, sua natureza e destinação.
Art. 177. A taxa será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente, podendo o Poder Executivo, no interesse da arrecadação, firmar convênio com Entidades da Administração Indireta do Município ou com Órgãos e Entidades Estaduais.
Art. 178. O lançamento e a arrecadação serão anuais, podendo o lançamento ser feito junto de outros tributos, com a obrigatória identificação dos mesmos na respectiva notificação.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 179. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de coleta de lixo.
Parágrafo único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade cada uma delas será considerada como autônoma e seu proprietário contribuinte da taxa.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 180. A inscrição será aquela constante no cadastro imobiliário.

Seção V
PENALIDADES

Art. 181. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

CAPÍTULO X
TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 182. O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou sua colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou por terceiro, mediante convênio, [illegible]

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 183. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.
Parágrafo único. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos [illegible]
Art. 184. A taxa de combate a incêndio será lançada anualmente com base na Tabela n.º 9 – Anexo X – desta lei.
Art. 185. A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.
Art. 186. É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 187. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelo serviço.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 188. A inscrição do imóvel será a constante no cadastro imobiliário.

Seção V
PENALIDADES

Art. 189. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.
Art. 190. A não instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio indicados pelo Corpo de Bombeiros sujeita o contribuinte à multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, progressivamente aplicada em dobro a cada nova reincidência.

CAPÍTULO XI
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 191. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 192. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, de acordo com a Tabela n.º 10 – Anexo -XI- desta lei, obedecidos os seguintes parâmetros:
I - para os imóveis não edificados e/ou que não estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por metro linear de testada para a via ou logradouro público;
II - para os imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por KWh, respeitando-se os percentuais de desconto e o valor máximo da taxa fixados na Tabela referida no caput deste artigo, de acordo com a faixa e a natureza de consumo.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 193. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública serão efetuados:
I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificados;
II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e de comercialização de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia dos imóveis ligados à rede de distribuição.
Parágrafo único. É facultado ao Executivo Municipal celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e comercialização de energia elétrica para delegar as atividades de lançamento e de arrecadação da taxa.
Art. 194. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificado cada lançamento.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 195. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 196. A inscrição é aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 197. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

CAPÍTULO XII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 198. O fato gerador da taxa é a prestação dos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, prestados ou postos à disposição do contribuinte, em conjunto ou isoladamente, e compreendem:
I – limpeza de galerias fluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigações;
II – varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
III – manutenção, conservação e limpeza de fundos de vales e encostas;
IV – conservação de logradouros públicos;
V – reparação de logradouros públicos.
§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.
§ 2º. Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados aos proprietários de imóveis, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.
§ 3º. Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 199. A taxa tem como base de cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via ou logradouro público beneficiada pelo serviço, e será calculada com base na Tabela n.º 11 – Anexo X – desta lei.
Art. 200. A taxa será lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente. Quando em conjunto, deve ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.
Art. 201. O lançamento e a arrecadação da taxa será feito anualmente.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 202. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 203. A inscrição é aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção V
PENALIDADES

Art. 204. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 205. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 206. A base de cálculo da taxa de vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa com a aquisição de equipamentos e veículos, sua manutenção e a do serviço.
§ 1º. O valor da taxa será progressivo, dependendo do grau de risco de cada atividade ou de sua localização, definido conforme classificação constante do Anexo XII, e calculado pela Tabela n.º 12 – Anexo XIII – desta lei.
§ 2º. Estando o estabelecimento enquadrado em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação é efetuada considerando o grau de risco predominante.
§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos na Tabela n.º 12 – Anexo XIII - Grupos "A" a "H", serão classificados por similitude.
§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado na Tabela n.º 12 – Anexo XIII - Grupo "H", têm a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa lançada quando sua área total for constituída por mais de vinte e cinco unidades.
§ 5º. Para cálculo da Taxa de Vistoria, aplica-se a seguinte fórmula: Taxa = FC (Fator de Correção) x FR (Fator de Risco).

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 207. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será lançada de ofício no ato da outorga da licença, da sua renovação anual ou quando da expedição do habite-se.
Art. 208. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná – Corpo de Bombeiros, para executar os serviços, fiscalizar, lançar e arrecadar a taxa.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 209. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel a qualquer título.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 210. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário do Município, que poderá ser utilizado pelo Corpo de Bombeiros, em havendo convênio celebrado.
Art. 211. A outorga da licença para localização e funcionamento das atividades sujeitas a taxa, bem com sua renovação, será condicionada à apresentação do certificado de vistoria e aprovação.
Art. 212. A vistoria deverá ser feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros.
Art. 213. A vistoria poderá ser executada de ofício ou a pedido do interessado.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 214. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:
I - advertência;
II - multa de trinta Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, e na reincidência aplicada em dobro à anterior;
III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;
IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.
Parágrafo único. O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO XIV
DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO
Seção Única
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 215. Os procedimentos técnicos e administrativos que representem os serviços prestados pelo Município e autorizações ou permissões outorgadas não previstas de forma específica nesta Lei, como tributos, terão tratamento de preço público, não sujeitos ao atendimento do princípio da anterioridade e seus valores serão fixados por decreto do Executivo, notadamente:
I – protocolização de petições, requerimentos, reclamações, recursos e expedientes em geral;
II - fornecimento de certidões, laudos, vistorias e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
III - autenticação de livros e documentos fiscais;
IV - numeração de prédios;
V - alinhamento e nivelamento;
VI - serviços técnicos;
VII - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;

Prefeitura Municipal de Campo Largo

VIII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
IX - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
X - serviço de água e esgoto;
XI - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
XII - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
XIII - serviço de abatedouro de aves e animais;
XIV - apreciação e aprovação de projetos técnicos;
XV - liberação de bens apreendidos;
XVI - transferência de imóveis;
XVII - demarcação de imóveis;
XVIII - autorização ou permissão para ocupação, temporária ou permanente, de bens públicos de uso comum, assim definidos no art. 66, I, do Código Civil;
XIX - autorização de qualquer natureza.
Parágrafo único. No caso do inciso XXIII o preço será calculado com base na área usada, por dia de uso, se de pouca duração, ou por mês, se de duração prolongada ou permanente.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 216. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.
Parágrafo único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.
Art. 217. A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.
§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.
§ 2º. Os elementos referidos no "caput" serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.
Art. 218. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.
Art. 219. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:
I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;
II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 220. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base de cálculo sua testada.
Art. 221. Para a constituição da contribuição de melhoria a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo da obra;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;
IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
V - prazo e forma do recolhimento.
Art. 222. O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.
Art. 223. A Unidade Administrativa da Fazenda Municipal responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:
I - valor da contribuição de melhoria;
II - prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;
III - prazo para impugnação.
Parágrafo único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.
Art. 224. O contribuinte terá prazo de trinta contados da data da publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo único. A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III
RECOLHIMENTO

Art. 225. A contribuição de melhoria será recolhida em até vinte quatro parcelas, vedados valores inferiores a vinte Unidades Fiscais de Referência - UFIRs para cada uma.
Parágrafo único. As parcelas do serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e da atualização monetária.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 226. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.
Art. 227. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 228. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 229. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.
Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
II - após décimo sexto até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Seção V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.
Art. 231. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO VI
CADASTRO RURAL
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 232. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deverá inscrevê-lo no cadastro rural.
Art. 233. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deverá ser promovida a devida alteração no cadastro rural.
Art. 234. No cadastro rural deverá constar, no mínimo:
I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Fazenda;
III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.
Art. 235. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.
Parágrafo único. A nota fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.
Art. 236. O Executivo Municipal poderá fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.
Art. 237. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 238. Somente a lei poderá estabelecer:
I - a instituição de tributo ou sua extinção;
II - a majoração de tributo ou sua redução;
III - a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.
Art. 239. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Parágrafo único. A atualização será feita pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que, em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo.
Art. 240. O Executivo Municipal, ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deverá observar:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;
III - as disposições desta Lei e das leis municipais a ela subseqüentes.
Art. 241. São normas regulamentares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.
Art. 242. Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.
Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:
I - defina nova hipótese de incidência;
II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.
§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.
§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.
§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
FATO GERADOR

Art. 244. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Art. 245. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III
SUJEITO ATIVO

Art. 246. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação pertinente.
§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de lançar e arrecadar tributos.

Seção IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 247. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.
Parágrafo único - Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.
Art. 248. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção do ato discriminado na legislação tributária que não configure obrigação principal.
Art. 249. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V
SOLIDARIEDADE

Art. 250. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:
I - as pessoas designadas em lei;
II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
Art. 251. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 252. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.
Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil da pessoa natural;
II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;
III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 253. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável no ato do pedido de licença de localização e funcionamento, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;
II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;
III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;
IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.
Art. 254. O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 255. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 256. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.
Art. 257. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.
Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.
Art. 258. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;
II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II
RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 259. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:
I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;
IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;
VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no "caput" só se aplica para o caso de mora.
Art. 260. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 261. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.
Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.
Art. 262. Responderá pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.
Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente:
I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 259 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Art. 263. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 265. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 266. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 267. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.
Art. 268. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.
Art. 269. O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
II - lançamento por homologação ou autolançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente, o homologue;
III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Este modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;
V - por estimativa, a critério da autoridade fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.
§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveita.
§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inc. II, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela autoridade fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.
§ 3º. Na hipótese do inc. II, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos devem ser, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inc. II. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se o mesmo homologado, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.
§ 5º. Na hipótese do inc. III a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.
§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inc. III devem ser apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela autoridade fazendária.
Art. 270. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante de novo lançamento, nas seguintes condições:
I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade fazendária, nos seguintes casos:
a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;
i) nos demais casos expressamente previstos nesta Lei ou em regulamento.
II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
Parágrafo único. A revisão do lançamento original só será iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art. 271. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:
I - por notificação direta;
II - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
IV - por remessa de aviso via postal;
V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.
§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado fora do território do Município e indicado pelo mesmo, por ocasião da inscrição, ou da sua alteração, no cadastro imobiliário, a remessa da notificação ou aviso será feita por via postal.
§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:
I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município;
II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.
Art. 272. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender solicitação da autoridade fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.
§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.
§ 2º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 273. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito integral do seu montante;
III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual desta Lei;
IV - a decisão judicial.
Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
MORATÓRIA

Art. 274. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.
§ 1º. A moratória só abrange os créditos definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
§ 3º. A concessão da moratória será condicionada à comprovação de que o sujeito passivo não possua qualquer outro débito vencido junto à Fazenda Municipal.
Art. 275. A moratória só será concedida na ocorrência dos casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social:
I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo;
III - quando o crédito tributário não seja inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.
Art. 276. O decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, especificar o prazo de duração do benefício fiscal e quais os tributos que são atingidos em sua aplicação;
II - na concessão em caráter individual, especificar a forma e a garantia para a concessão do benefício;
III - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, e a imediata inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.
Art. 277 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:
I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades nos demais casos.
§ 1º. No caso do inc. I do art. anterior o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.
§ 2º. No caso do inc. II do art. anterior a revogação ocorrerá antes da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III
DEPÓSITO

Art. 278. Ao sujeito passivo será facultado o depósito do montante integral da obrigação tributária para atribuir efeito suspensivo:
I - à consulta formulada na forma do art. 359 desta Lei;
II - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
III - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.
Art. 279. Será obrigatório o depósito prévio:
I - para garantia de instância quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder execução fiscal;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.
Art. 280. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco nos casos de:
a) lançamento direto ou de ofício;
b) lançamento misto ou por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação ou auto lançamento;
b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Art. 281. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 282. O depósito será efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente no país;
II - por cheque visado;
III - em vale postal.
Art. 283. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.
Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 284. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 285 desta Lei;
II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no art. 300 desta Lei;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cessação dos efeitos da decisão judicial.

CAPÍTULO VI
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 285. Extingue o crédito tributário:
I - o recolhimento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 269 desta Lei;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do art. 299 desta Lei;
IX - a decisão administrativa irreformável transitada em julgado;
X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
RECOLHIMENTO

Art. 286. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.
§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.
§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.
Art. 287. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou nos estabelecimentos bancários indicado pela Fazenda Municipal.
Art. 288. O recolhimento de parcela vincenda não implica prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.
Art. 289. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:
I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha;
II - de recolhimento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.
Art. 290. A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento independente de ação fiscal importa na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:
I – multas, pela falta de recolhimento:
a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
c) após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;
II - juros de mora à razão de um por cento ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês e qualquer fração deste;
III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.
Parágrafo único. Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa é de cem por cento do valor do crédito atualizado.
Art. 291. O crédito relativo a lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.
§ 1º. Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.
§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.
Art. 292. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III
COMPENSAÇÃO

Art. 293. Nas condições e sob as garantias que estipular, a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a promover compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV
TRANSAÇÃO

Art. 294. A lei poderá facultar, nas condições que estabeleça, à Fazenda Pública Municipal e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em se por fim a litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Seção V
REMISSÃO

Art. 295. Ao Executivo Municipal é facultado conceder, por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
§ 1º. Poderá ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 277 desta Lei.

Seção VI
PRESCRIÇÃO

Art. 296. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
§ 1º. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.
§ 3º. O servidor municipal, qualquer que seja o cargo ou função e o vínculo jurídico com o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela omissão que dê causa à prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, inscritos ou não, obrigando-se a indenizar os cofres municipais pelo valor do crédito prescrito, devidamente atualizado.
§ 4º. Ocorrida a prescrição será instaurado o competente inquérito administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor ao qual era cometida a função de promover os atos necessários à sua cobrança.

Seção VII
DECADÊNCIA

Art. 297. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.
Parágrafo único. O direito referido "caput" se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 298. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio pedido, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 278 desta Lei.

Seção IX
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 299. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário em casos de:
I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.
§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 298 desta Lei.

Seção X
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 300. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 301. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II
ISENÇÃO

Art. 302. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado e atendendo as condições particulares do contribuinte, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.
Parágrafo único. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 303. A isenção só será concedida se a lei na qual se especifiquem as condições e requisitos para sua concessão.
Art. 304. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.
Parágrafo único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III
ANISTIA

Art. 305. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;
III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 306. A lei que conceder anistia deverá:
I - ter preferencialmente caráter geral;
II - limitar-se:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;
c) condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 277 desta Lei.
Art. 307. A concessão da anistia da a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subseqüente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII
RESTITUIÇÃO

Art. 308. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, de importância recolhida a título de pagamento de tributo, nos seguintes casos:
I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma ou anulação de decisão condenatória;
IV - quando ocorrer recolhimento em dobro.
Art. 309. O pedido de restituição só será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da legalidade ou irregularidade do recolhimento.
Parágrafo único. Não caberá restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.
Art. 310. A restituição de tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro só será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 311. A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à devolução, na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros.
Art. 312. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:
I - nas hipóteses dos incs. I e II do art. 308 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inc. III do art. 308 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.
Art. 313. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação.

ACERVO HISTÓRICO
MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR